

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS

**REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE
RESERVA LEGAL DA PROPRIEDADE RURAL NA NOVA LEI FLORESTAL
BRASILEIRA**

CURITIBA

2019

HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS

**REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE
RESERVA LEGAL DA PROPRIEDADE RURAL NA NOVA LEI FLORESTAL
BRASILEIRA**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Paulo de Tarso de Lara Pires

Co-orientadora: Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2019

REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL DA PROPRIEDADE RURAL NA NOVA LEI FLORESTAL BRASILEIRA

HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS

RESUMO

Com o advento do Novo Código Florestal Brasileiro-CFB, a regularização das áreas de reserva legal da propriedade rural ganhou novos contornos, os quais são de suma importância na proteção da vegetação nativa como cobertura florestal. De igual modo, a regularização dos passivos de áreas de reserva legal no novo regramento, também levou em consideração o setor produtivo agrícola, diferente do Código de 1965 (Lei. 4.771/65), que tinha uma preocupação mais voltada a proteção dos recursos madeireiros, que ao longo do tempo, sem considerar a evolução agrícola brasileira, acabou ganhando maior conteúdo de natureza ecológica. Assim, visa o presente trabalho discorrer sobre as novas modalidades de regularização dos passivos relacionados as áreas consolidadas em áreas de reserva legal da propriedade ou posse rural, o que possibilita aos detentores de terras em nosso país, desenvolver suas atividades econômicas com sustentabilidade.

Palavras-chave: Código Florestal. Área de Reserva Legal. Compensação. Aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA. Regime de servidão ambiental. Doação ao poder público. Unidade de Conservação. Regeneração. Recomposição.

ABSTRACT

With the advent of the New Brazilian Forest Code - CFB, the regularization of rural property legal reserve areas has gained new contours, which are of paramount importance in protecting native vegetation as forest cover. Similarly, the regularization of the liabilities of legal reserve areas in the new regulation also took into account the agricultural productive sector, different from the 1965 Code (Law 4,771 / 65), which had a greater concern to protect timber resources. , which over time, without considering the Brazilian agricultural evolution, eventually gained greater content of an ecological nature. Thus, this paper aims to discuss the new modalities of settlement of liabilities related to the consolidated areas in legal reserve areas of property or rural ownership, which enables land holders in our country to develop their economic activities with sustainability.

Keywords: Forest Code. Legal Reserve Area. Compensation. Acquisition of Environmental Reserve Quota - CRA. Environmental easement regime. Donation to the government. Conservation unit. Regeneration. Recomposition.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, em todos esses anos de crescimento demográfico e econômico, houve considerável diminuição da cobertura florestal no que diz respeito a vegetação nativa. Uma das consequências negativas disso, reside na existência de enorme passivo em relação a proteção das áreas de reserva legal, o que motivou ampla discussão nacional a fim de construir uma nova legislação florestal que possibilite aos proprietários ou possuidores de áreas rurais a promoverem a regularização ambiental de suas terras.

Para tanto, foi aprovada a Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, comumente conhecida como Novo Código Florestal, a qual estabeleceu regras gerais a serem observadas em todo o território nacional, não obstante no Brasil, possuir seis biomas distintos, com particularidades específicas, e com realidade social ambiental completamente diferente em cada região do país.

Importante instituto trazido pela nova lei florestal, e ponto fundamental na contribuição para controle e monitoramento das florestas brasileiras, foi a criação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, constituído de base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento(BRASIL, 2012).

Nos termos do novo regramento, o proprietário ou possuidor de imóvel rural, para promover a regularização dos passivos das áreas de reserva legal de seu imóvel, em relação as áreas já consolidadas, após declaração de seu imóvel no CAR, Poderá fazê-la, por meio da recomposição, regeneração natural da vegetação nativa, ou compensar a Reserva Legal, temas estes, que serão tratados ao longo deste trabalho.

2 METODOLOGIA

O Artigo será desenvolvido utilizando-se de interpretação legislativa, revisão bibliográfica, informações consolidadas disponíveis junto aos órgãos ambientais competentes, como o Serviço Florestal Brasileiro, e do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.

3 DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Área de Reserva Legal - ARL segundo a Lei 12.651 de 2012, é aquela localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuadas as áreas de preservação permanente, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012).

Em verdade, a ARL caracteriza-se por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais. Visa resguardar uma parte da vegetação nativa da propriedade ou posse rural de futuras intervenções antrópicas, pois permite o seu uso, apenas em casos de manejo devidamente autorizado pela autoridade ambiental competente (ANTUNES, p.533).

Conforme ensina a professora Nusdeo:

A reserva legal constitui uma limitação administrativa ao direito de propriedade de proprietários, ou detentores de posses, de imóveis rurais, consistente na obrigação de não fazer – não destruir a vegetação nativa – em parcela proporcional à área do imóvel definida diferentemente em lei para as regiões do país. Representa medida legal de importante repercussão ambiental por garantir o equilíbrio ecológico e preservação da biodiversidade (NUSDEO, 2011, p.324).

Posto isso, percebe-se também, que a definição dada a ARL, encontra-se em perfeita sintonia com a sustentabilidade ambiental, pois concilia o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, o que não poderia ser diferente, uma vez que por força do que determina a nossa Constituição Federal, a proteção ambiental foi elevada à condição de princípio geral da atividade econômica, a ser observado no exercício da livre iniciativa e do direito de propriedade. Nesse sentido, ensina o professor Milaré:

A nova Carta Magna, sem prejuízo de um capítulo próprio destinado ao tema, elevou a proteção ambiental à condição de princípio geral da atividade econômica, a ser observado no exercício da livre iniciativa e do direito de propriedade (arts. 5º, XXII e XXIII e 170 da CF). Passou-se, assim, a dar maior relevância ao meio ambiente, tornado condicionante da atividade econômica, e tratado agora da forma mais ampla possível, sem perder de vista os elementos que o compõem e a interação existente entre eles (MILARÉ, 2018. n.p.).

Revela notar, que não obstante o conceito de ARL trazer consigo a observância do uso econômico, sua principal função é auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, a promoção da conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (THOMÉ, 2018, p.331).

Com essas premissas, é que foram estabelecidas a sua delimitação e localização, as quais deverão ser observadas pelo proprietário ou possuidor rural ao efetivar o lançamento das informações no Cadastro Ambiental Rural – CAR, para posterior verificação pelo órgão Ambiental competente, quando da sua análise (THOMÉ, 2018, p.332 e 333).

Destaca-se ainda, que na definição da localização da área de reserva legal de uma propriedade ou posse rural, deve-se considerar também, o plano de bacia hidrográfica, o Zoneamento Ecológico-Econômico, a formação de corredores ecológicos com outras áreas de Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida, o que permitirá um maior fluxo gênico da fauna e flora nativa (THOMÉ, 2018, p.333).

Além disso, tanto na apresentação dos estudos ambientais, quanto na sua aprovação, imperioso considerar para fins de constituição da ARL, as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade, bem como as áreas de maior fragilidade ambiental (THOMÉ, 2018, p.333).

Vejamos a lição do professor Thomé:

A Reserva legal deve ser demarcada, portanto, preferencialmente em continuidade a outras áreas protegidas, evitando-se a fragmentação dos remanescentes da vegetação nativa e mantendo-se os corredores necessários ao abrigo e ao deslocamento da fauna silvestre (THOMÉ, 2018, p.333).

Deste modo, percebe-se que a instituição das áreas de reserva legal de uma propriedade rural, não se faz apenas com a mera delimitação do percentual de área definido pelo CFB, mas sim, por meio de obrigatória observância dos atributos justificadores da existência do espaço protegido.

Destaca-se que em muitos casos, por força das ocupações antrópicas existentes tanto na propriedade rural a ser regularizada quanto nas circunvizinhas que não possui em sua integralidade os requisitos ensejadores para delimitação da área de reserva legal, o órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele

habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal levando em consideração as melhores condições ambientais pré-existentes na localidade. (MORAES, 2009, p. 225).

Também, para que a propriedade ou posse rural esteja plenamente regularizada em relação as suas áreas de reserva legal, não obstante a exigência de diversas características de natureza protetiva ambiental, ainda se faz necessário atentar aos percentuais mínimos estabelecidos na nova lei florestal (MILARÉ; MACHADO, 2013, p. 248).

Nesse sentido, vejamos a tabela abaixo:

TABELA 1 – LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Localizado na Amazônia Legal

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

Localizado nas demais regiões do País

- d) 20% (vinte por cento)
-

FONTE: O autor (2019).

Outro fator importante a ser observado, é que em face de muitas propriedades rurais possuírem em seus perímetros mais de uma fitofisionomia florestal (Floresta, Cerrado ou Campos Gerais), devem estas, se estiverem inseridas na Amazônia Legal, para fins de regularização das áreas de reserva legal, considerar separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c da tabela acima, ou seja, os índices de percentuais de 80%, 35% e 20%, conforme o caso (SILVA, 2016, p. 279).

A título de exemplo, imaginemos uma propriedade de 1.000 hectares, que esteja inserida na Amazônia Legal, sendo que uma parte (500ha) possui área de cerrado e outra (500ha) possui área de floresta. Considerando as determinações do CFB, a área de reserva legal desta propriedade, deverá ser calculada conforme apresentado na Tabela 2:

TABELA 2 – CÁLCULO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL FLORESTAL

hectares em área de floresta	hectares em área de cerrado
500 x 80%	500 x 35%
ARL = 400 ha	ARL = 175 ha
Área de Reserva Legal total da propriedade – 575 hectares	

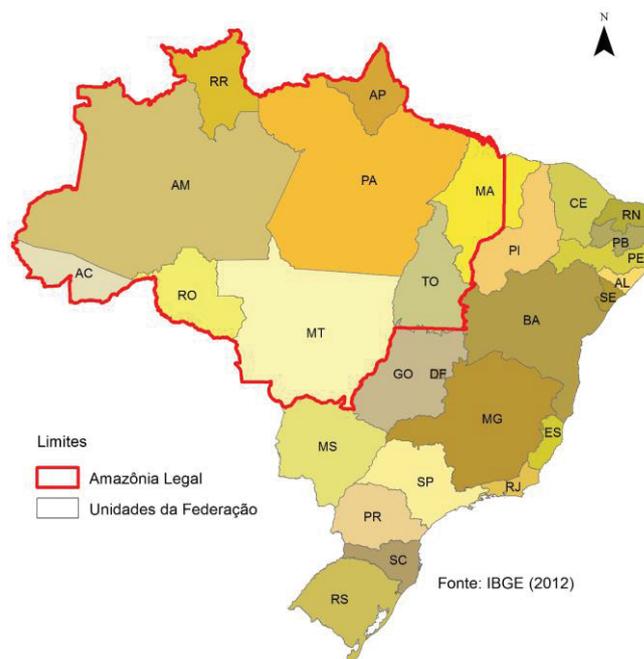
FONTE: O autor (2019).

Considerando o exemplo posto, a propriedade rural deverá ter 575 hectares a serem preservados a título de ARL, e por consequência, poderá utilizar 425 hectares para as atividades econômicas em uso alternativo do solo.

Vale lembrar, que caso a propriedade ou posse rural possua áreas de preservação permanente-APP, devem estas, também serem excluídas do cômputo das áreas de uso.

Assim, veja que o legislador deu uma maior ênfase de proteção as áreas de reserva legal quando estas estiverem localizadas na Amazônia Legal, que compreende os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão, como se observa no mapa abaixo: (BRASIL, 2012).

FIGURA 1 – MAPA DA DELIMITAÇÃO DA AMAZONIA LEGAL



4 DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

Como já descrito neste artigo, um dos pontos mais debatidos da nova lei florestal para sua aprovação, foi justamente sobre a solução a ser dada quanto a regularização dos passivos existentes nas áreas de reserva legal preexistentes a vigência do novo regramento florestal.

A solução encontrada foi a instituição da denominada área rural consolidada, que restou conceituada como aquela com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, ou seja, a prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo(BRASIL, 2012).

Assim, o CFB, determina que as propriedades ou posses rurais que detinham, em 22 de julho de 2008 área de Reserva Legal em extensão inferior aos percentuais estabelecidos em seu art. 12 (20%, 35% ou 80%), poderão adequar-se, ou seja, eliminar o passivo ambiental existente, adotando as alternativas, isolada ou conjuntamente por meio da recomposição, regeneração ou compensação das áreas de Reserva Legal(THOMÉ, 2019, p. 365).

Vê-se, portanto, que o legislador no sentido de flexibilizar as regras sobre a adequação das propriedades quanto as áreas de reserva legal, optou por estabelecer na nova lei florestal, um marco temporal, o qual permite dar maior efetividade ao seu cumprimento.

Para tanto, a norma estabeleceu as hipóteses em que o proprietário ou possuidor rural tem ao seu dispor para promover a regularização das áreas de reserva legal em áreas consolidadas que estejam com vegetação nativa em percentuais inferiores aos definidos na norma de regência, quais sejam, a recomposição, a regeneração natural e a compensação.

4.1 DA RECOMPOSIÇÃO

Entende-se por recomposição florestal, ou seja, tornar a compor, o plantio de vegetação nativa ou não, cujo objetivo, visa eliminar a degradação de um

determinado local, buscando adequá-lo às mesmas ou semelhantes condições ambientais anteriormente existentes (SILVA, 2016, p. 608).

A recomposição das áreas de reserva legal, deverá atender os critérios estipulados pelo órgão ambiental competente, e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação (THOMÉ, 2019, p.367).

Novidade de suma importância trazida pela nova lei, é que a recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, sendo esta última, espécies que não sejam originalmente da localidade onde se pretende fazer a recomposição, bem como com espécies frutíferas, em sistema agroflorestal, e ainda observado os seguintes parâmetros: a) o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; b) a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada . (SILVA, 2016, p. 608).

Segundo Pércio, em discordância aos objetivos do novo regramento, a área de reserva legal tem como objetivo principal preservar e manter a flora e fauna nativas de região, e com a inserção de espécies exóticas fica prejudicada esta intenção, pois muitas exóticas prejudicam o desenvolvimento das demais espécies (PÉRCIO, 2017, p. 304).

Observa também Fiorillo, que antes de introduzir espécies exóticas numa reposição florestal, deverá ser feito um estudo prévio de impacto ambiental, a fim de que sejam verificadas as potenciais alterações nos ecossistemas e implicações ambientais decorrentes disso (FIORILLO, 2009, p. 162).

Destaca-se que este tema, inclusive foi objeto de questionamento por parte do Ministério Público Federal – MPF, e quando julgado perante o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da ADI 4901 e ADC 42, foi reconhecido a sua constitucionalidade(STF, 2019, on-line).

Alegou a Procuradoria-Geral da República que a possibilidade de recomposição da Reserva Legal com o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, contraria o dever de vedar a utilização de espaços territoriais especialmente protegidos de forma que comprometa os atributos que lhes justificam a proteção (STF, 2019, on-line).

Contudo, entendeu o STF que a pretensão da PGR invade a esfera de liberdade decisória do legislador para formular políticas públicas, uma vez que não

existem elementos empíricos que permitam ao Judiciário afirmar, com grau de certeza, que a introdução de espécies exóticas compromete a integridade dos atributos de áreas de Reserva Legal. Tampouco há provas científicas de que utilização de espécies exóticas para o reflorestamento de biomas sempre prejudica as espécies nativas ou causa desequilíbrio no habitat (STF, 2019, on-line).

Também, quis o legislador, ao tratar da recomposição das áreas de reserva legal, que os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompô-la tenham o direito à sua exploração, nos termos definidos na norma florestal (FINK, 2013, p. 476).

Assim, além de promover a recuperação de um local que antes era degradado, ainda lhe é permitido, a exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na própria propriedade, como por exemplo, o uso de madeira para levante de cercas, mourões e mata-burros.

Importante ressaltar que o manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Fink declara que:

A exploração econômica da Reserva Legal prevista na nova lei deve se dar em regime de manejo sustentável previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, cujo plano observará a finalidade do manejo desejado, seja para consumo na própria propriedade (sem fins comerciais), seja para fins de exploração com propósito comercial (FINK, 2013, p. 476).

Destaca-se ainda, que também poderá ser utilizado a área de reserva legal recuperada, para auferir eventual lucro com a atividade econômica, desde que esta seja aprovada pelo órgão ambiental competente, e seja adotado práticas de manejo sustentável para exploração florestal, observado ainda, as seguintes diretrizes e orientações: a) não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; b) assegurar a manutenção da diversidade das espécies; e c) conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas (SILVA, 2016, p. 615).

Vejamos os ensinamentos do professor Silva, em análise aos dispositivos da nova lei florestal:

A garantia de exploração econômica da reserva legal abrange não, apenas, a supressão e a rotação da parcela da reserva legal recomposta, com vegetação exótica, como, também, a utilização de modalidade de manejo sustentável (art. 20, 22 e 23), além da livre colheita de produtos não madeireiros (art. 21) (SILVA, 2016, p. 615).

De modo que, poderá o proprietário ou possuidor rural, não só fazer o aproveitamento por meio de manejo dos remanescentes de reserva legal de sua área, mas também de todo o percentual de área a ser recuperada, lógico, atentando aos requisitos e condições aqui já mencionadas.

4.2 DA REGENERAÇÃO

Outra modalidade que propicia a regularização do passivo da área de reserva legal degradada é o da regeneração natural. Este método consiste em cercamento, ou isolamento da área para que de forma natural ela possa retornar ao seu estado anterior (THOMÉ, 2019, p. 369).

Na prática, necessita o método, de monitoramento constante, principalmente no que tange a cuidados para que não haja novas intervenções antrópicas na área.

A regeneração como medida de regularização do passivo de área de reserva legal em área consolidada, depende de autorização do órgão ambiental competente, uma vez que esta deve ser delimitada considerando a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, bem como auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e ainda, promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012).

Assim, não basta simplesmente o proprietário ou possuidor rural, delimitar o percentual de área para fins de reserva legal e utilizar o método de regeneração natural, pois ao teor do que determina o art. 14 da Lei 12.651.2012, a localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: a) o plano de bacia hidrográfica; b) o Zoneamento Ecológico-Econômico; c) a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área

legalmente protegida; d) as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e e) as áreas de maior fragilidade ambiental (BRASIL, 2012).

Portanto, a delimitação das áreas para fins de reserva legal, inclusive as degradadas que necessitam de regularização para fins de cumprimento integral das determinações legais, devem passar pelo crivo do órgão ambiental, que ainda exigirá a inclusão do imóvel no CAR, para a sua aprovação (FINK, 2013, p. 478).

Sabe-se que não basta delimitar uma área e evitar a sua intervenção antrópica para que esta se regenere de forma natural, pois, nestes casos, existem diversas variáveis de cunho técnico que devem ser observadas, tais como o tipo de solo, o tipo de vegetação local, o tempo que este ficou descoberto sem a vegetação nativa, a existência ou não de nutrientes que possibilite a regeneração natural, etc (MORAES, 2009, p. 542).

De qualquer modo, uma vez autorizado a condução da regeneração natural pelo órgão ambiental competente para fins de composição do passivo de área de reserva legal em área consolidada, e este método não trazer resultados positivos segundo laudo técnico a ser produzido por meio de vistoria, a área deverá ser recuperada por meio da recomposição ou compensação.

4.3 DA COMPENSAÇÃO

A compensação de área de reserva legal, é a modalidade pela qual se dará solução no que se refere ao percentual de área nativa que outrora existia na propriedade ou posse rural e que de forma irregular foi suprimida e, por consequência, não possui o percentual mínimo exigido por lei para fins de cobertura florestal na própria propriedade (MILARÉ, 2018, n.p)

Vejamos os ensinamentos do professor Milaré:

Compensar, em linhas gerais, significa oferecer uma alternativa, com peso igual ou maior, para uma forma de uso ou de lesão (evitável ou inevitável) de um bem de qualquer natureza, que, por isso, deve ser substituído por outro, a fim de remover ou minimizar o dano verificado. No caso da compensação ambiental, requer-se, normalmente, que o uso ou o dano sejam inevitáveis ou se façam necessários em vista de um benefício maior e em função do interesse social (MILARÉ, 2018, n.p).

De modo que, após o proprietário efetivar a inscrição do imóvel rural no CAR, e definido o percentual de passivo da área de reserva legal, deverá ser

apresentado ao órgão ambiental a proposta de compensação, a qual poderá ser feita mediante aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, Arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental, ou Reserva Legal, Doação ao poder público de área localizada no Interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou ainda, pelo cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal (THOMÉ, 2019, p.368).

Importante esclarecer que para o proprietário ou possuidor rural apresentar os pedidos de compensação de área de reserva legal junto ao órgão ambiental competente, deverá primeiramente providenciar a inscrição da propriedade no CAR, até porque, é por meio dos dados de cunho técnico lançados no Cadastro Digital, que restará definido os percentuais de área de reserva legal necessário a regularização do passivo ambiental (MILARE, 2018, n.p).

Devem ainda ser observados alguns critérios autorizadores da compensação, pois, caso algum deles não estejam satisfeitos, o órgão ambiental integrante do Sisnama deverá indeferir o requerimento de regularização proposto, e determinar a sua adequação (MILARE, 2018, n.p).

Assim, a área cedente de reserva legal ao ser apresentada junto ao órgão ambiental competente, deverá ser equivalente em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada, posto que deverá ter no mínimo, o mesmo tamanho da área descrita como passivo de Reserva Legal. (MILARE, 2018, n.p).

Além disso, referida área deve estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada, ou seja, caso a área com passivo esteja no bioma Amazônia por exemplo, também deverá estar neste bioma, a área cedente. Caso a área ofertada para compensação esteja fora do Estado, ainda deverá estar localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estado (THOMÉ, 2019, p. 368).

Destaca-se que a compensação de área de reserva legal, se tornou muito importante no que tange a prevalência da proteção ambiental, pois, visa justamente favorecer entre outros aspectos, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados (THOMÉ, 2019, p. 368).

4.4 DA AQUISIÇÃO DE COTA DE RESERVA AMBIENTAL – CRA

A Cota de Reserva Ambiental – CRA, segundo a lei florestal, é um título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação e emitido nas seguintes hipóteses: a) sob regime de servidão ambiental, b) correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos pelo código florestal, c) protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, e d) existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada (BRASIL, 2012).

Uma vez emitida a CRA, esta deverá ser vinculada a área de reserva legal receptora, por meio de averbação na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente. Tal exigência é de suma importância, pois dará publicidade a terceiros em especial nos casos de alienação da propriedade. (MILARÉ, 2018, n.p)

A emissão da CRA cabe ao serviço florestal brasileiro, conforme determina o recente Decreto Federal nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018, contudo, o órgão federal, poderá delegar ao órgão estadual competente, atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle (BRASIL, 2018).

A criação da CRA, além do seu objetivo principal que é de possibilitar a destinação de mais áreas para proteção ambiental, ainda fomentará a economia rural daqueles proprietários que escolherem destinar suas áreas remanescentes para esta finalidade (MORAES e GUETTA, p. 375-389).

Quanto ao valor econômico das CRAs, assim leciona o professor Milaré:

aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA: para tanto o proprietário ou possuidor comprará, no mercado de balcão, cotas de equivalentes à área de reserva a ser compensada. Assim, considerando que, nos termos do art. 46 da Lei, cada CRA corresponde a um hectare, aquele que possuir um déficit de reserva de 1000 (hum mil) hectares, deverá adquirir 1000 CRAs. (MILARÉ, 2018, n.p).

Vale destacar, que o proprietário ou possuidor rural não poderá utilizar a CRA como alternativa a resolução do passivo de reserva legal de sua propriedade, se esta tiver origem de áreas pertencentes a outro estado da federação, pois só lhe é autorizado a utilização da CRA que advenha do mesmo estado em que está localizada a propriedade que se pretende regularizar (BRASIL, 2012).

Destaca-se que o STF, no julgamento da ADI 4901 e ADC 42, em análise ao julgamento pelo professor Milaré assim restou estabelecido:

Deu-se interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, para permitir compensação de Reserva Florestal Legal por meio do uso de Cotas de Reserva Ambiental apenas entre áreas com “identidade ecológica”, isto é, exigindo que se verifique não só se os imóveis situam-se no mesmo bioma, mas se têm equivalência quanto às características ecológicas.

Veja, que neste caso, o julgamento do STF, acabou criando um requisito além daquele existente na lei florestal (BIOMA), pois entendeu que para fins de compensação por meio da CRA, ainda deve ser observado se a área ofertada possui a mesma “identidade ecológica”. (STF, 2019, on-line)

Por fim, a CRA poderá ser cancelada somente nos casos de solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44 da nova lei florestal, automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental, por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título (FINK, 2013, p. 478).

Por certo, trata-se a CRA de festejada iniciativa do legislador, que, por certo, contribuirá com a preservação e a recuperação das florestas e demais formas de vegetação nativa (MILARÉ, 2018, n.p.).

4.5 DO ARRENDAMENTO DE ÁREA SOB REGIME DE SERVIDÃO AMBIENTAL OU RESERVA LEGAL

Outra forma de compensação da área de reserva legal prevista na nova lei florestal é o arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental, ou reserva legal.

Tal instituto possibilita ao proprietário ou possuidor rural, que detém em seu imóvel área remanescente de vegetação nativa que contemple o percentual mínimo para fins de registro de Reserva Legal, a utilizar o excedente para fins de constituição de servidão ambiental (SILVA, 2016, p. 617).

Afirma Fink que:

Não pode, ainda, ser instituída a servidão ambiental em áreas de preservação permanente ou de Reserva Legal. O que permite é apenas a utilização da área excedente onde recai a servidão como forma de compensação da Reserva Legal (FINK, 2013, p. 479).

A Servidão poderá ser feita por meio de instrumento público (escritura) ou particular (contrato), bem como por termo de compromisso de natureza administrativa firmado perante órgão integrante do Sisnama (BRASIL, 2012).

Importante destacar que para plena validade, os instrumentos utilizados para termo da servidão ambiental, deve incluir, no mínimo, um memorial descritivo da área da servidão ambiental, o seu objeto, os direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor, bem como o prazo de vigência (BRASIL, 2012).

Uma vez instituída a servidão ambiental para fins de compensação, a natureza de proteção da vegetação nativa ali existente, será a mesma da área de reserva legal primitiva da propriedade, inclusive com as mesmas sanções cíveis, administrativas e criminais a serem aplicadas em caso de eventual degradação da vegetação ali existente (BRASIL, 2008).

Para fins de dar publicidade a instrumentalização do instituto, uma vez firmado o compromisso junto ao órgão ambiental competente, a servidão deverá ser averbada a margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, em ambos imóveis envolvidos, ou seja, tanto na matrícula do imóvel cedente, quanto do imóvel receptor, permitindo assim, que terceiros tenham conhecimento do compromisso ambiental de regularização da área de reserva legal (SILVA, 2016, p. 617).

Em caso de transmissão do imóvel a qualquer título, ou seja, doação, compra e venda, desmembramento, ou outra modalidade prevista em lei, bem como de retificação dos limites do imóvel, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, fica plenamente vedada a alteração da destinação da área, diferente da finalidade proposta (SILVA, 2016, p. 617).

Quanto ao prazo da servidão, o mínimo exigido é de 15 (quinze) anos, podendo ainda ser perpétua, caso haja interesse do proponente, o qual poderá também ceder a área de forma gratuita ou onerosa.

4.6 DA DOAÇÃO AO PODER PÚBLICO DE ÁREA LOCALIZADA NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Alternativa também para regularização do passivo florestal de área de reserva legal, é a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

As Unidades de Conservação da Natureza são aquelas previstas na Lei 9.985 de 2000 (SNUC), e poderão ser utilizadas para fins de compensação na modalidade de doação, as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, e a Reserva Particular do Patrimônio Natural (BRASIL, 2000).

Uma vez atendido os pressupostos para compensação das áreas de reserva legal em áreas consolidadas, o proprietário ou possuidor rural, poderá adquirir áreas no interior das unidades de conservação, e ofertá-las como alternativa a regularização do passivo ambiental de reserva (MILARE, 2018, n.p).

Salutar lembrar, que as áreas a serem adquiridas no interior das unidades de conservação, por lógica, ainda devem estar em nome de particulares, ou seja, pendente de regularização fundiária, até porque, caso tenha havido a desapropriação, com o pagamento do valor indenizatório, o domínio dessas áreas já será inteiramente público, não podendo mais ser efetivada a doação (SILVA, 2016, p. 618).

Ao poder público, a doação de áreas a seu favor para fins de regularização do passivo ambiental de área de reserva legal, traz-lhe um grande benefício, que ao invés de efetivar o pagamento do valor oriundo da desapropriação das áreas aos particulares, as recebe sem nenhum ônus (MORAES, 2009, p. 558).

4.7 DO CADASTRAMENTO DE ÁREA EQUIVALENTE E EXCEDENTE À RESERVA LEGAL

Já o cadastramento de área equivalente a excedente a reserva legal, se dará com a utilização de área remanescentes de vegetação nativa existentes na propriedade, após definir suas próprias áreas de reserva legal e APPs bastando para tanto, observar os requisitos necessários para aprovação junto ao órgão ambiental competente (FINK, 2013, p. 481).

Essa modalidade exige também que as áreas cedente e receptora de reserva legal, sejam em imóvel do mesmo proprietário ou possuidor rural, ou ainda,

em imóvel de terceiro, mas que tenha condições ambientais para esta finalidade, no caso, com vegetação nativa totalmente protegida, ou com vegetação aprovada junto ao órgão ambiental para condução da regeneração natural ou recomposição (FINK, 2013, p. 881).

5 DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS A COMPENSAÇÃO

Além das especificidades de cada modalidade de compensação das áreas de reserva legal, tanto à aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, o arrendamento de área sob regime de servidão ambiental, a doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação, e o cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, ainda devem ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal irregular, e estarem localizadas no mesmo bioma (BRASIL, 2012).

Destaca-se que as alternativas de compensação das áreas, jamais poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, como por exemplo, uma propriedade que após 22.07.2008 tenha desmatado toda área de vegetação nativa, e logo após, é cadastrada no CAR junto ao órgão ambiental par fins de possibilitar a compensação do percentual de área de reserva legal que deveria ser mantido em sua propriedade (THOMÉ, 2019, p. 369).

De modo que uma vez a propriedade sendo regularizada por meio das alternativas previstas na nova lei florestal, a obrigação de manter as medidas aprovadas junto ao órgão competente, tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, de modo que, o novo adquirente não poderá se eximir da obrigação assumida pelos titulares transmitentes da área (THOMÉ, 2019, p. 366).

6 DA EXCESSÃO A REGRA GERAL DE DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL EM ÁREAS CONSOLIDADAS

Para fins de regularização do passivo de área de reserva legal das áreas consolidadas, existem duas exceções à regra geral para delimitação da área, a primeira é para aquela propriedade com área de até 4 módulos rurais que detinha Área de Reserva Legal inferior aos percentuais estabelecidos no CFB até a data de

22 de julho de 2008, pois esta, terá sua reserva legal constituída com a totalidade dos remanescentes de vegetação nativa ao caso existentes (BRASSIL, 2012).

A segunda exceção se refere ao pleno respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pois permite o reconhecimento das situações fáticas já consolidadas em relação as propriedades que ao tempo da legislação pretérita, teve regularizada suas áreas de reserva legal em percentuais distintos dos trazidos pelo novo regramento florestal (SILVA, 2016, p.625).

A respeito do tema, nos ensina Milaré:

Cuida-se, a bem ver, de “positivação do conceito de ato jurídico perfeito nos casos em que o proprietário, ao suprimir vegetação, fê-lo de acordo com a lei do tempo”. A comprovação desta situação se dará pelos mais diversos meios de prova, indicados em caráter exemplificativo pelo § 1º do artigo em comento. A propósito, como bem salientado pelo Min. Marco Aurélio de Mello, do STF, A lei é editada para reger o futuro, não para alcançar o passado (...). A primeira condição da segurança jurídica é essa de se respeitar as situações consolidadas. Não se pode pensar numa lei que se alcance o passado. A dicção do dispositivo pressupõe a existência de percentual de Reserva Legal previsto em lei, diverso e inferior aos limites mínimos impostos pelo art. 12 da Lei 12.651/2012, e que teria sido observado quando da supressão da vegetação nativa localizada em imóvel rural. No caso, a isenção é ampla, geral e irrestrita. Não se fala mais em pequenos, médios ou grandes proprietários rurais. Basta que a propriedade atenda ao percentual de reserva legal fixado para o seu respectivo bioma. Com efeito, não faz o dispositivo em comento, é importante registrar, qualquer exigência que não a de que a supressão da vegetação tenha obedecido a legislação vigorante à época, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (MILARE, 2018, n.p).

Fora a essas duas situações, as demais propriedades rurais para fins de regularização, deverão obedecer na integra os percentuais exigidos no art. 12 do Novo Código Florestal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, os institutos trazidos na nova Lei Floresta Brasileira, são de fundamental importância na solução jurídica para correção dos passivos ambientais florestais ocorridos em anos pretéritos, notadamente, àqueles pré-existentes a 22.07.2008.

Revela notar, que o legislador ao aprovar o novo regramento, buscou considerar os usos e ocupações pretéritas da propriedade ou posse rural, sem contudo, deixar de observar a continuidade da preservação ambiental, uma vez que,

fora as exceções aqui discorridas, exigiu que as áreas de reserva legal das propriedades que tenham acima de 4(quatro) módulos rurais, sejam de alguma forma instituídas em outras localidades por meio da compensação, desde que seja no mesmo bioma, evitando assim, que às áreas receptoras de reserva legal possam ser suprimidas.

O papel do STF na apreciação das Ações judiciais promovidas a cargo da discussão da legalidade ou não da nova lei florestal, foi importantíssimo, uma vez que buscou estabelecer segurança jurídica aos proprietários e possuidores rurais, no tocante a destinação dos usos e proteção de suas áreas, permitido assim, que o dano já causado seja reparado, e ou mitigado pela compensação de área de reserva legal florestal.

De modo que, as medidas de compensação ambiental em face das áreas de reserva legal consolidadas, permitem a continuidade do desenvolvimento da produção agrícola do país, sem contudo, colocar a margem da lei, os possuidores ou proprietários rurais que cumprirem os requisitos exigidos para tanto, posto que o texto constitucional exige a plena harmonização entre as atividades de uso do solo necessárias a sobrevivência da população com a proteção ambiental, o que garantirá a proteção do bem ambiental tutelado para as presentes e vindouras gerações, a teor do que determina os arts. 186, 170 e 225 todos da Constituição da República (Brasil,1988).

REFERÊNCIAS

ANTUNES. Paulo de Bessa, Direito Ambiental, 9ª Edição, rev, amp. at. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

BRASIL. Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

BRASIL. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro

de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/5/2012, Página 1, Brasília, 25 de maio de 2012.

BRASIL. Decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Brasília, 17 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

BRASIL. Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018 - Regulamenta a Cota de Reserva Ambiental, instituída pelo art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Curso de direito ambiental brasileiro, 10 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo, Saraiva 2009.

FINK, Daniel Roberto. Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal, 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário/Edis Milaré. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, Versão Digital. Não paginado.

MORAES, Luis Carlos Silva de. Código Florestal Comentado, 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

MORAIS, Roberta Jardim de; GUETTA, Mauricio. Comentários aos arts. 44 a 50. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal, 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. A Compensação de Reserva Legal através de contrato de arrendamento e os incentivos à proteção florestal. In: MILARÉ, Edis. MACHADO, Paulo Affonso Leme (Coords.). Doutrinas Essenciais Direito Ambiental: Conservação e Degradação do Meio Ambiente, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PÉRCIO, Eduardo. Revista de Direito Ambiental, Ano 22, Vol. 85, jan–mar. /2017, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais.

SILVA, José de Castro, Código Floresta uma visão técnico-jurídica. 1ª ed. São Paulo: baraúna, 2016.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental, 9ª ed. Ver. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4901, Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 28/02/2018, DJe-175 Divulgado em 12/08/2019. Publicação: 13/08/2019.<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792363&ext=.pdf>> Acesso: 29.08.2012.